

## CONVITE

## CONVITE

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2026/2029**

A Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em atendimento à Constituição Federal/88, à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao Plano de Governo, liderado pelo Prefeito Adelcino Francisco Lopo, CONVIDA a população de Pontal do Araguaia- MT para comparecer à **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para elaboração do **Plano Pluriannual - 2026/2029**, que se realizará no dia **30 de outubro de 2025, às 19h**.

O evento será realizado na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, na Rua Finlândia s/n, Bairro Maria Joaquina I, Pontal do Araguaia.

Para a Prefeitura, sua participação é fundamental.

*Adelcino Francisco Lopo*

Prefeito Municipal

**SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS****EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 115/2025****CONTRATO N° 115/2025****CREDENCIAMENTO N° 001/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 002/2024****CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAUÁIA**

**CNPJ:** 33.000670/0001-67

**CONTRATADA: REINALDO ANTUNES DA SILVA**

**CNPJ:** 30.282.228/0001-82

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARPinteiro PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ 12.023,76 (DOZE MIL VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

**DATA DA ASSINATURA:** 28 DE OUTUBRO DE 2025

**VIGÊNCIA:** 31/12/2025

**ADELCINO FRANCISCO LOPO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE****PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE SEGUNDA VARA**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE SEGUNDA VARA

46243-0\0.

Tipo de Ação: Ação Civil Pública - procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Brasileiro(a), Endereço: Fazenda Araçatuba, Bairro: 05Km Próximo A Bunge, Cidade: São José do Xingu-MT

Advogado: Acácio Alves Souza

Município de Confresa, CNPJ: 37464716000150, Brasileiro(a), Rô-

nio Condão Barros Milhomem - Prefeito, Endereço: Av. Centro Oeste N° 286, Bairro: Centro, Cidade: Confresa-MT

Advogado: Joelma Rodrigues Alvares

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, requerendo, liminarmente, a implantação no orçamento anual do requerido das verbas relativas ao Piso Salarial Profissional Municipal - PSPN. Aduz que, em que pese ter sido sancionada a Lei Federal n. 11.738/2008, a qual regulamentou a disposição contida no art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a municipalidade, até aquela data, não promoveu os reajustes salariais devidos aos profissionais do magistério público de educação básica. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 12/137. f1. 139, em decisão inaugural, a análise do pleito liminar foi postergada. Citado, o requerido, intempestivamente, apresentou contestação, asseverando que a demanda deveria ser extinta pela perda do objeto, justificando que a pretensão tutelada nestes autos já havia sido implementada desde 28.03.2014. Na sequência, o Ministério Público apresentou a respectiva impugnação. Por conseguinte, as partes foram instadas a indicar as provas pretendidas para deslinde do feito, tendo o requerente pugnado pelo julgamento antecipado da lide e o demandado quedando-se inerte. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em consulta ao Sistema Apolo, constato que o requerido foi citado em 17.02.2014, ocorrendo, nesta mesma data, a junta da do mandado de citação devidamente cumprido nos autos. Todavia, consoante chancela de protocolo de fl. 187, a contestação foi apresentada apenas em 09.05.2014, logo, fora do interregno de 30 (trinta) dias, razão pela qual forçoso decretar a revelia do Município de Confresa, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, uma vez que, conforme art. 345, II, do CPC, contra a Fazenda Pública à revelia não opera seus efeitos. Em prosseguimento, tenho que o processo comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil) razão pela qual, não havendo preliminares, nulidades ou questões prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito. Aduz o Ministério Público que o requerido não implementou o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público. A despeito do tema, cedo que o piso salarial para a categoria dos profissionais ora substituídos é o valor mínimo que professores, em início de carreira, devem receber, sendo que, por meio da Lei n. 11.738/2008, a questão foi regulamentada, nos termos da alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei n. 9.394/96). A Carta Magna, em seu art. 206, VIII, prevê que: VIII- piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Outrossim, o art. 60 da ADCT estabelece que, *in verbis*: Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). I - A distribuição dos recursos é de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de